(630/2024-E)

Recurso administrativo - Reclamação contra Registrador Civil de Pessoas Naturais - Recorrente sem capacidade postulatória ou representação processual - Recurso que não pode ser conhecido - Supressão de sobrenomes paternos em virtude de abandono afetivo - Pleito que não se enquadra nas hipóteses de alteração de sobrenome na via administrativa - Necessidade de ajuizamento de ação, com citação do réu e produção de provas - Parecer pelo não conhecimento do recurso, com manutenção da r. Sentença.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por Matheus Dias Martins Costa contra a r. sentença de fls. 32/35, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito desta Capital, que indeferiu o pedido formulado pelo ora recorrente visando à exclusão de patronímico de seu nome e determinou o arquivamento dos autos, por não vislumbrar providência censório-disciplinar a ser adotada.

O recorrente alega, em síntese, que a supressão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0032886-09.2024.8.26.0100 e o código 11455AA.

sobrenomes é direito que lhe assiste e que não há razão para o ajuizamento de nova demanda (fls. 43).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 56/57).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, uma vez que o recorrente não possui capacidade postulatória e não está representado por advogado.

Inadmissível que haja interposição de recurso por quem não seja advogado, em razão do disposto no art. 103 do Código de Processo Civil e no art. 1º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, destaca-se o parecer elaborado nos autos do processo nº 189.461/2015, do então Juiz Assessor da Corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira, e que foi acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

> *"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0032886-09.2024.8.26.0100 e o código 11455AA.

Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas".

No mesmo sentido os pareceres aprovados por Vossa Excelência nos autos dos processos nº 0001314-82.2023.8.26.0322 (j. em 31/1/2024) e 0015466-49.2023.8.26.0577 (j. em 17/5/2024).

Ainda assim, no que diz respeito à atuação funcional do Registrador Civil, por se tratar de questão afeta ao poder hierárquico e disciplinar da Corregedoria Geral da Justiça, vale observar que não há qualquer reparo a ser feito na sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente.

O recorrente não se conforma com a decisão de primeiro grau, que indeferiu sua pretensão de supressão de sobrenomes paternos na via administrativa. De acordo com a MM. Juíza Corregedora Permanente, o pleito depende de análise na esfera jurisdicional.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, correto o entendimento exposto na r. sentença, pois a supressão de sobrenome paterno em virtude de abandono afetivo não consta entre as hipóteses legais que autorizam a alteração posterior de sobrenomes (art. 57 da Lei nº 6.015/73[1]).

Além disso, como apontado na r. sentença, embora o § 1º

[1] *Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:*
I - inclusão de sobrenomes familiares;
II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0032886-09.2024.8.26.0100 e o código 11455AA.

do art. 515-I do Código Nacional de Normas[2] permita que o Juiz Corregedor Permanente avalie a existência de justa causa para a alteração de sobrenome fora das hipóteses legais, há necessidade para tanto de justificativa razoável devidamente comprovada e de manifestação da parte contrária, circunstâncias incompatíveis com a estreita via administrativa.

No sentido de que a questão depende de análise na esfera jurisdicional, diversos são os precedentes desta Corte:

> "*REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Ação ajuizada com o intuito de inclusão de sobrenome do padrasto e retirada do patronímico paterno, sob alegação de abandono afetivo. Sentença de extinção do feito. Apelo do autor. Requerente que não pretende discutir a relação de parentalidade. Pleito apenas de alteração de sobrenome do pai pelo do padrasto, sem modificação da filiação constante do registro de nascimento. Possibilidade. Extinção afastada. Alteração do prenome ou sobrenome que deve observar o disposto nos arts. 56 a 58 da Lei nº 6.015/73. Hipótese em que é necessária a comprovação da excepcionalidade apta a justificar a alteração do registro civil. Retorno dos autos à origem para produção de provas do abandono afetivo e manifestação do genitor acerca do pedido. Precedentes deste E. TJSP. Recurso provido em parte*" (TJSP; Apelação Cível 1002209-08.2016.8.26.0666; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito

[2] *§1º A alteração de sobrenome fora das hipóteses acima descritas poderá ser requerida diretamente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, mas dependerá de decisão do juiz corregedor competente, que avaliará a existência de justa causa.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0032886-09.2024.8.26.0100 e o código 11455AA.

Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017).

"*RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pedido de exclusão do patronímico paterno do nome do interessado, sob alegação de abandono afetivo pelo genitor, e posterior inclusão do patronímico do padrasto, havendo concordância expressa deste - Improcedência - Insurgência do autor - Flexibilização da regra da imutabilidade do nome, especialmente em casos de abandono afetivo e material - Posição do STJ - Necessidade de se viabilizar a produção de provas do abandono relatado pelo autor, devendo haver, inclusive, a citação do genitor - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO, com determinação*" (TJSP, Apelação n. 1027401-89.2016.8.26.0100, 7ª Câm. de Dir. Privado, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 24/02/2017).

"*APELAÇÃO. Ação de retificação de registro civil. Pleito de supressão do patronímico paterno, ao fundamento de abandono afetivo e material. Sentença de improcedência. Inconformismo. Consistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a regra da imutabilidade do nome, especialmente em casos de abandono afetivo e material. Sentença que julgou improcedente a ação, sem viabilizar a produção de provas do abandono por ela relatado. Genitor que não foi chamado a integrar a lide. Anulação da r. sentença para que seja efetuada a instrução probatória pertinente.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0032886-09.2024.8.26.0100 e o código 11455AA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1013320-72.2015.8.26.0100, 3ª Câm. de Dir. Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 06/07/2016).

Assim, como concluiu a MM. Juíza Corregedora Permanente, correta a avaliação do registrador acerca do pleito que lhe foi encaminhado.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto, com manutenção da r. sentença de arquivamento proferida pela Corregedoria Permanente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0032886-09.2024.8.26.0100 e o código 11455AA.

CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0032886-09.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso interposto, com manutenção da r. sentença de arquivamento proferida pela Corregedoria Permanente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0032886-09.2024.8.26.0100 e o código 1147300.